



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

### PLL N° 60/2025

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 02/06/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Altera a redação da Lei 6.226/2018, que dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica.

Autoria:

Vereador Paulinho dos Condutores.

Distribuído em:

03/06/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

02/06/2025 - Projeto protocolado.

03/06/2025 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 12/06/2025).

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**



**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 6.226/2018, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS GERAIS DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA PARA INVESTIDURA DOS AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JACARÉI, E ESTABELECE SITUAÇÕES IMPEDITIVAS A NOMEAÇÃO, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.**

Art. 1º Ficam incluídos ao art. 2º da lei 6.226/2018, os parágrafos 3º e 4º com a seguinte redação:

§ 3º - Para efeitos desta lei, considera-se crimes contra a dignidade sexual, conforme previsão da alínea "i", do inciso II deste art. 2º, aqueles previstos no Código Penal, além do especificado:

- a – estupro;
- b – violação Sexual Mediante Fraude;
- c – importunação Sexual;
- d – registro não autorizado da intimidade sexual;
- e – estupro de Vulnerável;
- f – corrupção de menores;
- g – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- h – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou de vulnerável;

i – divulgação de cena de estupro ou de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

j – crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que tratam da produção, venda, distribuição aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

§ 4º A administração pública deverá guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de junho 2025.

  
**PAULINHO DOS CONDUTORES**  
Vereador – **PODEMOS**

**PROJETO DE LEI - ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 6.226/2018, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS GERAIS DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA PARA INVESTIDURA DOS AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E ESTABELECE SITUAÇÕES IMPEDITIVAS A NOMEAÇÃO, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.**

### **JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

A presente propositura tem por objetivo alterar a redação da lei 6.226/2018, com a inclusão dos parágrafos 3ª e 4ª no artigo 2º do dispositivo legal.

A norma ora alterada, apresenta importante finalidade de estabelecer regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da administração pública direta e indireta.

Com isso, a lei disciplina princípios essenciais com vistas a garantir probidade e honradez à cada agente que ocupa cargos na administração pública.

Entretanto, em análise minuciosa do dispositivo legal, ponderamos que o artigo 2º carece de complemento para garantir mais clareza para atingir a sua finalidade social.

É de notório conhecimento do poder judiciário, ministério público e da sociedade que os crimes contra a dignidade sexual são recorrentes na nossa sociedade, sobretudo, aqueles que tutelam a dignidade sexual de pessoas vulneráveis, em especial crianças e adolescentes.

Esses crimes ocorrem na sua esmagadora maioria, de forma velada, e por força de lei, esses processos tramitam em segredo de justiça.

Diante disso, a nossa preocupação é detalhar com clareza quais os tipos penais limitam a nomeação dos agentes em cargos da administração.

Ocorre que, a norma em comento, não particularizou os crimes contra a dignidade sexual que deverão ser objeto de consulta, sobretudo, aqueles que estão previstos na lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

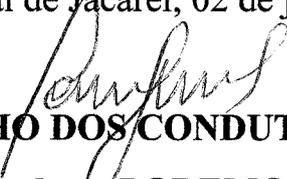
Dessa forma, entendemos que os tipos penais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e os crimes previstos no Código Penal, deverão constar expressamente na Lei municipal 6.26.2018 de 13 de novembro de 2018, sob pena de gerar insegurança jurídica na sua aplicabilidade.

Além disso, também estamos inserindo o parágrafo quarto no dispositivo legal, considerando a previsão do art. 189 do Código de processo Civil, a fim de resguardar a intimidade ou o interesse social dessas consultas, respeitando, dessa forma, o art. 5º, inc. LX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, entendemos que a aprovação da propositura poderá conferir mais exatidão e segurança jurídica na norma complementada.

Dessa maneira, respeitosamente, apresentamos à consideração dos nobres pares esta propositura e, certos de sua aprovação, subscrevemos agradecidos.

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de junho de 2025.



**PAULINHO DOS CONDUTORES**

**Vereador - PODEMOS**



**LEI Nº 6.226/2018**

*Dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica.*

**PUBLICAÇÃO**

ROMI nº 1226  
Data: 23 / 11 / 2018  
Página nº 34

A VEREADORA LUCIMAR PONCIANO LUIZ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE CONFORMIDADE COM O § 7º DO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Nos atos de qualquer nomeação ou designação para cargo efetivo, comissionado ou mesmo função, no âmbito de toda a Administração Pública direta e indireta, a autoridade competente deverá observar, como regra geral, os seguintes preceitos:

- a) moralidade administrativa;
- b) eficiência;
- c) probidade;
- d) idoneidade dos agentes públicos;
- e) supremacia do interesse público; e
- f) vedação ao nepotismo.

**Art. 2º** Fica vedada a nomeação, designação ou contratação a cargo efetivo, comissionado ou mesmo função, no âmbito de toda a Administração Pública direta e indireta, àqueles que estejam enquadrados nas seguintes hipóteses:

I. os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II. os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.226/2018 – Fls. 02

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício da função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) os que forem praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- III. os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- IV. os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- V. os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- VI. os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ-SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.226/2018 – Fls. 03

Folha  
08  
Câmara Municipal  
de Jacareí

ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII. os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII. os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional relacionada com função do cargo a ser nomeado, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão;

IX. os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão;

X. a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

§ 1º A vedação prevista no inciso II do art. 2º não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º A nomeação de servidor comissionado que seja parte em processo administrativo ou judicial, na condição de réu ou similar, fica condicionada a devida justificativa da autoridade nomeante, observada a gravidade da conduta imputada ao interessado, bem como aos preceitos estabelecidos pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos, a partir de sua edição.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**LEI Nº 6.226/2018 – Fls. 04**



**Art. 5º** O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições previstas nesta Lei e, declarará, por escrito, que não se encontra inserido nas hipóteses de vedação previstas no art. 2º da presente Lei, sob pena de responsabilidade penal, administrativa e cível, conforme o caso.

**Art. 6º** Deverão as respectivas autoridades competentes pela nomeação, designação ou contratação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, tomar todas as medidas cabíveis para as devidas responsabilizações.

**Parágrafo único.** As autoridades que não tomarem as providências cabíveis ou, de qualquer forma, frustrarem a aplicação da presente Lei, responderão pelo ato, na forma da legislação municipal e Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

**Art. 7º** As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** As nomeações ou designações já concretizadas para cargos de livre nomeação, que se enquadrem no artigo 2º desta Lei, deverão ser revogadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

  
LUCIMAR PONCIANO LUIZ

Presidente

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.**

**AUTORES DA EMENDA: VEREADORES ARILDO BATISTA, LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO) E DR. RODRIGO SALOMON.**